



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 173/14

Luxemburgo, 11 de dezembro de 2014

Acórdão no processo C-113/13
Azienda sanitaria n. 5 «Spezzino» e o. /
San Lorenzo società cooperativa sociale e o.

Os serviços de transporte sanitário de urgência podem ser confiados prioritariamente e por ajuste direto aos organismos de voluntariado

Para isso, o sistema deve contribuir efetivamente para a prossecução dos objetivos de solidariedade e de eficácia orçamental

A diretiva relativa à adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços¹ aplica-se aos contratos públicos de valor igual ou superior a determinados limiares (193 000 euros para a maioria dos contratos públicos de serviços).

O direito italiano reconhece a função das associações de voluntariado, que contribuem para a realização dos objetivos do serviço nacional de saúde, e enquadra a sua contribuição mediante acordos-quadro e convenções celebrados a nível regional.

Em 2010, a Ligúria celebrou um acordo-quadro com várias associações nacionais de assistência pública² que representam as associações locais de voluntariado, a fim de regulamentar as relações entre as entidades sanitárias e hospitalares e essas associações. Nos termos desse acordo-quadro, a Azienda Sanitaria Locale n. 5 celebrou convenções para o transporte sanitário de urgência e de emergência com as associações filiadas na ANPAS, sem proceder a concursos públicos. As cooperativas San Lorenzo e Croce Verde Cogema pediram, assim, a anulação das referidas convenções.

O Consiglio di Stato (Conselho de Estado, Itália), chamado a pronunciar-se sobre um recurso interposto nesse processo, pergunta ao Tribunal de Justiça se as regras do direito da União em matéria de contratos públicos e de concorrência admitem uma regulamentação nacional que permite que as autoridades locais confiem a prestação de serviços de transporte sanitário prioritariamente e por ajuste direto, sem qualquer forma de publicidade, aos organismos de voluntariado convencionados, que, pela prestação desses serviços, recebem apenas o reembolso das despesas efetivamente efetuadas e uma fração dos custos gerais³.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal recorda, antes de mais, que a **diretiva relativa aos contratos públicos se aplica aos contratos públicos de serviços e de transporte sanitário de urgência e de emergência**⁴. O acordo-quadro regional insere-se no conceito de contrato público, independentemente do facto de ser celebrado por conta de entidades sem fins lucrativos e de a remuneração ser limitada ao reembolso das despesas efetuadas⁵.

¹ Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114, e retificação, JO L 351, p. 44).

² A ANPAS (Associazione nazionale pubblica assistenza – Associação nacional de assistência pública), o CIPAS (Consorzio italiano pubbliche assistenze – Consórcio italiano de assistência pública) e a Croce Rossa Italiana (Cruz Vermelha italiana).

³ Não diretamente relacionados com atividades de transporte sanitário.

⁴ Anexo II A no que toca aos aspetos dos serviços de transporte, e anexo II B no que se refere aos aspetos médicos.

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2012, Ordine degli Ingegneri della Provincia di Lecce e o., [C-159/11](#) (v., também, CI n.º [173/12](#)).

Uma vez que o valor do acordo-quadro regional ultrapassa o limiar fixado na diretiva, todas as regras processuais previstas na referida diretiva são aplicáveis ou não, consoante o valor dos serviços de transporte ultrapasse ou não o valor dos serviços de saúde. Se o valor do acordo-quadro exceder o limiar fixado pela diretiva e se o valor dos serviços de transporte exceder o dos serviços de saúde, a diretiva não permite que os serviços de transporte sanitário de urgência sejam confiados prioritariamente e por ajuste direto aos organismos de voluntariado. Em contrapartida, se o limiar não for alcançado ou se o valor dos serviços de saúde ultrapassar o valor dos serviços de transporte (o contrato deve, além disso, apresentar um interesse transfronteiriço certo), só se aplicam os princípios gerais da não discriminação e da igualdade de tratamento decorrentes do Tratado e a obrigação de transparência desde que, contudo, o contrato em causa apresente um interesse transfronteiriço certo.

O Tribunal declara que um sistema convencionado como o instituído pela Regione Liguria leva a um resultado contrário aos objetivos da livre circulação e entrava a abertura mais ampla possível dos contratos públicos a uma concorrência não falseada. Com efeito, a referida regulamentação exclui as entidades sem caráter de voluntariado de uma parte essencial do mercado e prejudica as empresas situadas noutros Estados-Membros. A menos que se justifique por circunstâncias objetivas, essa diferença de tratamento constitui uma discriminação indireta em razão da nacionalidade.

Contudo, o Tribunal recorda que o direito da União respeita a competência dos Estados-Membros em matéria de organização dos seus sistemas de saúde pública e de segurança social, bem como **os princípios da universalidade, da solidariedade, da eficácia económica e da adequação** que estão na base **do modo de organização dos serviços de transporte sanitários da Regione Liguria**.

Daqui resulta que **os objetivos de manter, por razões de saúde pública, um serviço médico e hospitalar equilibrado e acessível a todos e de evitar, na medida do possível, o desperdício de recursos financeiros, técnicos e humanos podem justificar um entrave à livre prestação de serviços**.

Por sua vez, os Estados-Membros não podem restringir de forma injustificada o exercício das liberdades fundamentais no domínio dos cuidados de saúde. Podem recorrer a organismos privados que não prosseguem nenhum fim lucrativo à margem dos processos de adjudicação, desde que a atividade das associações de voluntariado seja exercida por trabalhadores unicamente nos limites necessários ao seu funcionamento regular. Por último, as legislações nacionais não podem abranger as práticas abusivas das associações ou dos seus membros.

Nestas condições, **um Estado-Membro pode considerar que o recurso às associações de voluntariado corresponde à finalidade social do serviço de transporte sanitário de urgência e contribui para controlar os custos associados a esse serviço**.

Por estes motivos, o Tribunal conclui que **o Tratado UE admite uma regulamentação nacional que prevê que os serviços de transporte sanitário sejam confiados prioritariamente e por ajuste direto, sem qualquer forma de publicidade, aos organismos de voluntariado convencionados, desde que o quadro legal e convencional contribua efetivamente para a finalidade social e para a prossecução dos objetivos de solidariedade e de eficácia orçamental**.

Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar estes últimos elementos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667